

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E  
TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E  
ECONÔMICA II**

**JOSE EVERTON DA SILVA**

**ROGERIO BORBA**

**JOSÉ SÉRGIO SARAIVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem social e Econômica II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jose Everton da Silva; José Sérgio Saraiva; Rogerio Borba.

– Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-754-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Desenvolvimento Econômico. 3. Globalização. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

### **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA II**

---

#### **Apresentação**

O grupo de trabalho DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA II do XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA, "DERECHO, DEMOCRACIA, DESARROLLO Y INTEGRACIÓN", recebeu 21 artigos que foram apresentados por seus autores com destaque e importância de cada tema, destacando o desenvolvimento econômico sustentável, globalização e transformações na ordem social e econômica, pertinente ao Direito, Democracia, Desenvolvimento e Integração, cada qual de acordo com seus objetivos propostos e alcançados, cuja leitura de cada um deles destacam por si só, inclusive alguns merecendo destaque para o prosseguimento da pesquisa diante da importância e alcance possam produzir na área da pesquisa e do conhecimento.

Foram apresentados e debatidos os seguintes artigos com destaque para publicação, pelos Professores Doutores Jose Everton da Silva, da Universidade do vale do Itajai - UNIVALI, Rogério Borba, do Centro Universitário FACVEST e José Sérgio Saraiva, da Faculdade de Direito de Franca - FDF, sendo eles:

REGULAÇÃO E A COP 30 NA AMAZÔNIA: VEREMOS OUTRA EXIBIÇÃO DE GREENWASHING?

A CONSTRUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL COMO MATÉRIA DOS DIREITOS HUMANOS: ESTUDO DO CASO GRIMKOVSKAYA V. UKRAINE NA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

ANTINOMIAS CONSTITUCIONAIS E AMBIENTAIS NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA RODOVIA FEDERAL BR-319 (MANAUS /PORTO VELHO - BRASIL)

A POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS E A CONVENÇÃO 169 DA OIT: GESTÃO SOCIOAMBIENTAL TERRITORIAL E PARTICIPAÇÃO SOCIAL EFETIVA DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS.

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO E SUA APLICABILIDADE ÀS ATIVIDADES DO AGRONEGÓCIO

ESTABILIDADE E EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE REGISTRO DE IMÓVEIS NO BRASIL À LUZ DA TEORIA INSTITUCIONAL DE DOUGLAS NORTH

O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL: SUAS CONSEQUÊNCIAS E AS MEDIDAS DOS GOVERNOS LOCAIS PARA ENFRENTÁ-LO

A IMPORTÂNCIA DA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS SOCIAIS POR PARTE DAS TRANSNACIONAIS: DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO A RESSIGNIFICAÇÃO DO TRABALHO HUMANO

O PENSAMENTO ECONÔMICO NO DIREITO: UMA ANÁLISE DA ARRECADAÇÃO E ALOCAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS NA SATISFAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

COOPERAÇÃO MULTISSETORIAL PARA CRISES NOS PAÍSES LATINO-AMERICANOS NO FORTALECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS, DO DESENVOLVIMENTO E DA SUSTENTABILIDADE: BREVE COMPARATIVO ENTRE BRASIL E ARGENTINA

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, GERAÇÃO DE EMPREGO, RENDA, QUALIDADE DOS GASTOS COM RECURSOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS, ATRAVÉS DA PLENA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

INTERESSES DA INDÚSTRIA DE MERCADO E O ENFRENTAMENTO DAS DOENÇAS NEGLIGENCIADAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

COOPERATIVISMO COMO INSTRUMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO NACIONAL: NECESSIDADE DE EDUCAÇÃO E INFORMAÇÃO PARA A ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O SETOR

A LIBERDADE ECONÔMICA E SEUS IMPACTOS NO COMÉRCIO BINACIONAL ENTRE BRASIL E ARGENTINA COMO FORMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL

O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL PARA RECONHECIMENTO MÚTUO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO MERCOSUL: DESAFIOS E OPORTUNIDADES

O VÁCUO JURÍDICO COMO FOMENTADOR DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E DA ECONOMIA DA ATENÇÃO

RISCOS DA (NÃO) REGULAÇÃO DOS TOKENS DE CRÉDITO DE CARBONO PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM)

EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO: MODELO INOVADOR OU MERA FORMALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES OCULTAS DE CRÉDITO?

CONSENTIMENTO E PRIVACIDADE NA INTERNET: DESAFIOS E IMPLICAÇÕES NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DO CONSUMIDOR À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO

A IMPORTANCIA DO MARCO LEGAL BRASILEIRO NAS TRANSAÇÕES VIRTUAIS DE CRIPTOMOEDAS E SUA RELEVANCIA GARANTIDORA PARA O CONSUMIDOR

Conclui-se que, após avaliação dos membros do Grupo de Trabalho retro indicados, que todos os trabalhos de pesquisa preencheram os requisitos exigidos no edital do referido evento, encontrando todos eles em condições de figurarem nos anais do COMPEDI DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA II do XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA, "DERECHO, DEMOCRACIA, DESARROLLO Y INTEGRACIÓN",

# O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL PARA RECONHECIMENTO MÚTUO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO MERCOSUL: DESAFIOS E OPORTUNIDADES

## THE REGIONAL INTEGRATION PROCESS FOR MUTUAL RECOGNITION OF GEOGRAPHICAL INDICATIONS IN MERCOSUR: CHALLENGES AND OPPORTUNITIES

Lígia Loregian Penkal <sup>1</sup>  
Luís Alexandre Carta Winter <sup>2</sup>

### Resumo

Indicações geográficas (IGs) são sinais distintivos do comércio, que identificam a origem geográfica de produtos ou serviços. Neste trabalho, buscou-se, por meio do método hipotético-dedutivo, responder à pergunta: quais são os acordos sobre reconhecimento mútuo de IGs envolvendo o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)? Com destaque para o: Protocolo de Harmonização de Normas sobre Propriedade Intelectual no MERCOSUL; Acordo para a Proteção Mútua das IGs Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL; Acordo de Livre Comércio entre MERCOSUL e União Europeia (UE), todos pendentes de ratificação. A proteção internacional à IG é estratégica, pois é um mecanismo que agrega valor ao produto, o distingue perante similares no mercado, atrai investimentos, conquista competitividade e destaque no mercado. Para que uma indicação geográfica brasileira seja reconhecida em outro país, é preciso cumprir as condições de registro em cada país de interesse do titular. Com a ratificação dos acordos supramencionados, haverá a proteção mútua das IGs nos territórios dos Estados-membros, com a troca das listas das IGs reconhecidas. Há alguns cuidados nesse processo de reconhecimento mútuo de IGs para não causar prejuízos a consumidores, produtores e não beneficiar indevidamente terceiros que possam estabelecer concorrência desleal, bem como não estabelecer uma proteção abusiva. O Brasil demorou para incentivar o registro de IGs, apresenta uma quantidade de IGs muito inferior quando comparado a países europeus, que utilizam esta forma de propriedade intelectual como política agrícola. Portanto, as IGs são instrumentos jurídicos que merecem atenção e constituem um campo a ser explorado pelo Brasil.

**Palavras-chave:** Integração regional, Mercosul, Indicações geográficas, Propriedade intelectual, Acordo mercosul-união europeia

---

<sup>1</sup> Mestranda do PPGD/PUCPR. Bacharel em Direito pela PUCPR e Tecnóloga em Design Gráfico pela UTFPR. Pesquisadora do Núcleo de Estudos Avançados em Direito Internacional e Desenvolvimento Sustentável (NEADI) da PUCPR.

<sup>2</sup> Doutor. Professor Titular do PPGD da PUCPR e Coordenador do Núcleo de Estudos Avançados em Direito Internacional e Desenvolvimento Sustentável (NEADI) da PUCPR

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Geographical indications (GIs) are distinctive signs of trade that identify the geographical origin of products/services. In this study, is used the hypothetical-deductive method to answer: what are the agreements about mutual recognition of GIs involving the Southern Common Market (MERCOSUR)? This includes the Protocol on Harmonization of Norms on Intellectual Property in MERCOSUR; Agreement for the Mutual Protection of GIs Originating in the Territories of MER-COSUR members; and the Free Trade Agreement between MERCOSUR and the European Union (EU), all are pending ratification. International protection of GIs is strategic, as it is a mechanism that adds value to the product, distinguishes it from similars, attracts investments, gains competi-veness, and stands out in the market. For a brazilian GI be recognized in another country, it is ne-cessary to comply with the registration conditions in each country of interest to the holder. With the ratification of the aforementioned agreements, there will be mutual protection of GIs in the territori-es of the states, including the exchange of lists of recognized GIs. Attention is necessary in the pro-cess of mutual recognition of GIs to avoid harming consumers, producers, and undeservedly bene-fiting third parties that may engage in unfair competition, as well as to prevent abusive protection. Brazil took a while to encourage GI registration and has a much lower number of GIs compared to European countries, which use this form of intellectual property as an agricultural policy. Therefore, GIs are legal instruments that deserve attention and represent a field to be explored by Brazil.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Regional integration, Mercosur, Geographical indications, Intellectual property, Mercosur-european union trade agreement

## 1. Introdução

As Indicações Geográficas (IGs) são uma forma de propriedade intelectual que consiste em um sinal distintivo do comércio, um importante instrumento de valorização de um produto ou serviço oriundo de uma determinada região ou localidade.

O Brasil protege as IGs pela Lei da Propriedade Industrial (Lei nº. 9.279, de 14 de maio de 1996), que confere natureza declamatória à IG, ou seja, o direito é preexistente à concessão do registro. No entanto, ainda é necessário solicitar o reconhecimento do nome geográfico, associado a determinado produto ou serviço, e que se formalize o registro com o reconhecimento pelo INPI.

Na LPI, há duas espécies de IGs: a indicação de procedência, uma designação de que o produto ou serviço é de uma determinada localidade, com a comprovação de que tal região é conhecida como referência, notoriedade, pólo de extração, produção, fabricação do produto ou prestação do serviço; e a outra espécie é a denominação de origem, pela relação entre as características distintivas do produto ou serviço e a região geográfica, devido aos fatores ambientais e socioculturais – incluindo naturais e humanos - que influenciam nas suas características e qualidade final.

Com o registro de uma IG, o uso do seu nome passa a ser exclusivo dos produtores e prestadores de serviço da localidade geográfica objeto de proteção. Nesse sentido, a proteção de propriedade intelectual, especialmente das IGs, torna-se um instrumento estratégico na cadeia produtiva, pois é um mecanismo que agrega valor ao produto, o distingue de similares no mercado, promove investimentos, conquista competitividade e destaque no mercado nacional e internacional.

Os tratados e acordos internacionais consistem em consensos de âmbito multilateral e bilateral, resultado de muitas negociações entre as partes envolvidas. No MERCOSUL, também é necessário elaborar acordos sobre direitos propriedade intelectual, para regular o que pode se tornar obstáculo à livre circulação de bens e serviços, estimulando a cooperação para favorecer a integração regional, sem ignorar as normas internacionais e legislações internas dos Estados-membros. Por isso, neste trabalho foram abordados acordos que tratam sobre IGs no âmbito do MERCOSUL.

Para tanto, é necessário um saber preciso, atualizado e aprofundado da legislação brasileira e dos acordos internacionais que o Brasil é signatário, bem como quais os procedimentos de registro em âmbito nacional e internacional. Desta forma, as questões jurídicas serão aprofundadas com a análise de acordos internacionais sobre propriedade intelectual, especialmente IGs.



O objetivo geral deste trabalho é responder à pergunta: quais são os acordos sobre reconhecimento mútuo de IGs envolvendo o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)? Com destaque para: o Protocolo de Harmonização de Normas sobre Propriedade Intelectual no MERCOSUL; o Acordo para a Proteção Mútua das IGs Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, no âmbito do bloco sul-americano; e o Acordo de Livre Comércio entre MERCOSUL e União Europeia (UE), os quais ainda estão pendentes de ratificação.

A justificativa desta pesquisa está relacionada à produção de conhecimento sobre o assunto, por consistir em um tema de extrema relevância, tanto teórica, quanto prática e por inexistir um estudo que já tenha examinado a temática proposta. Busca-se auxiliar na exportação de produtos nacionais, fortalecendo IGs brasileiras, por meio do estudo de acordos internacionais e da legislação de proteção à propriedade intelectual e suas implicações para o Brasil.

A metodologia utilizada foi o método hipotético-dedutivo, com a coleta de dados históricos, jurídicos e econômicos, traçando um paralelo entre os acordos internacionais e as legislações brasileira e estrangeira, para a redação do artigo científico, sistematizando todas as informações obtidas ao longo da pesquisa. Realizou-se o levantamento bibliográfico para o estudo aprofundado do tema. Após a compilação dos dados que seriam utilizados na pesquisa, foram analisadas as informações reunidas para o esclarecimento de assuntos controversos e o estabelecimento de conexões, buscando o estudo construtivo e a produção de uma investigação sobre o tema.

Iniciou-se a análise de como a proteção da propriedade intelectual está diretamente relacionada ao comércio internacional e aos reflexos da Sociedade da Informação, termo que surgiu no século XX, com os avanços tecnológicos nas telecomunicações e informática (Tecnologias da Informação e Comunicação - TICs) a tecnologia torna-se essencial na determinação do sistema socioeconômico. Neste contexto, a propriedade intelectual ganha destaque, pois a partir da globalização, com a facilitação de trocas de informações por meio da internet, é fundamental o entendimento e estudo dos direitos relativos ao consumo e à propriedade imaterial.

Em seguida, estudou-se sobre IGs no âmbito internacional e nacional: qual o seu conceito, a sua origem, função jurídica, quais as espécies de IGs, como é a perspectiva brasileira e europeia, os principais acordos internacionais e a legislação brasileira sobre o tema, quais os benefícios do reconhecimento de IGs e como é o processo de reconhecimento de uma IG em âmbito nacional e internacional.

## 2. Integração regional e propriedade intelectual

O desenvolvimento tecnológico e econômico de um país está relacionado ao comércio internacional e à integração regional, pois se associa diretamente às necessidades nacionais de inserção competitiva na região e na economia mundial (MARIANO, 2015), bem como ao nível de proteção conferida à propriedade intelectual: a partir da globalização, com a facilitação de trocas de informações por meio da internet e o desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), constituiu-se a denominada sociedade da informação (CASTELLS, 2005), na qual é fundamental o entendimento e estudo dos direitos relativos ao consumo e à propriedade imaterial.

Em 1973, o sociólogo Daniel Bell (BALAN, 2015) em seu livro “O advento da Sociedade Pós-Industrial” foi precursor do termo “Sociedade da Informação” ao analisar que, na sociedade pós-industrial, os produtos e serviços seriam baseados na informação e no conhecimento, revolucionando a estrutura econômica, com diversos impactos sociais das TICs e as novas formas de trabalho, o aumento da produtividade, competitividade, dentre outros.

Nesse sentido, pode-se falar no surgimento de uma Nova Economia:

“A revolução da tecnologia da informação forneceu os recursos necessários para uma rede de conexões entre os agentes econômicos em todo o mundo e permitiu que uma **Nova Economia surgisse em escala global** nas duas últimas décadas do século XX. Com isso a própria **informação tornou-se produto** do processo produtivo” (VANZO, 200. Página 19 e 20, grifado).

O sociólogo espanhol Manuel Castells Oliván (CASTELLS, 2005) aborda o paradigma da tecnologia, a base material da sociedade da informação, que consiste em:

“um agrupamento de inovações técnicas, organizacionais e administrativas inter-relacionadas cujas vantagens devem ser descobertas não somente em uma nova gama de produtos e sistemas, mas também na dinâmica da estrutura dos custos de todos os possíveis insumos para a produção” (CASTELLS, 2005. Página 107).

Na visão de Castells, as transformações tecnológicas atuais, à medida que interagem com a economia e a sociedade, moldam uma nova economia, pautada em um sistema econômico mundial emergente, como uma forma transitória rumo ao modelo informacional de desenvolvimento que caracterizará as futuras décadas (CASTELLS, 2005).

Assim, a informação se torna um produto em si, deixando de ser apenas instrumento de produção de bens materiais. Nesse sentido passa a ser fundamental a proteção desses ativos intelectuais, o que se dá por meio dos direitos da propriedade intelectual.

A propriedade intelectual consiste no ramo jurídico que tutela os bens imateriais, sejam criações, invenções, desenhos industriais, ou indicações geográficas. A proteção da propriedade intelectual influencia (ARAÚJO, 2010) tanto no preço de mercado dos produtos, quanto no custo para a produção, na concentração das empresas autorizadas a elaborar tal item, na exclusão de alguns dos consumidores ao limitar a competição e permitir preços mais elevados, no poder de veto sobre concessões de futuras licenças, no tempo que a sociedade terá que aguardar para que estes avanços tecnológicos caiam em domínio público, entre outras consequências socioeconômicas.

Inicialmente, os países europeus mais desenvolvidos foram os principais expoentes dos acordos internacionais sobre propriedade intelectual, visando a obtenção de grandes vantagens econômicas (DE ASSIS ZANINI, 2011).

Conforme apontado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI, 2022), os últimos acordos sobre propriedade intelectual têm buscado a redução de custos de operacionalização dos trâmites de submissão, análise e concessão de direitos de propriedade intelectual e estabelecer um entendimento relativo à abrangência da proteção aos direitos de propriedade intelectual.

Ainda, os países signatários de tais tratados e acordos têm um grau de liberdade para sua implementação, de acordo com suas políticas de desenvolvimento econômico e legislações internas, o que pode ser visto nos acordos objeto de estudo do presente artigo, que tratam sobre reconhecimento mútuo de IGs – uma forma de reduzir custos de transação.

### **3. Indicações geográficas no âmbito internacional e nacional**

Juridicamente, o instituto das IGs “visa assegurar a efetividade da proteção contra fraudes, usurpações e outros modos de concorrência desleal. Além de fornecer resguardo aos consumidores, acerca da procedência coerente de um dado produto ou serviço” (BALESTRO e SANTOS, 2022. Página 2).

A origem das IGs remete à Antiguidade (KAKUTA, 2006), quando ao se remeter a um produto, se referenciava o seu local de origem como forma de distinção, principalmente na designação de vinhos. Nesse sentido, segundo a autora:

“O Imperador César recebia vinhos com a indicação de procedência e produção controlada (...) existem relatos referentes ao século IV a.C., na Grécia antiga, com os vinhos de Coríntio, de Ícaro e de Rodhes, bem como em Roma, com o mármore de Carrara e com os vinhos de Falerno” (KAKUTA, 2006. Página 7).

Assim, a IG é o instituto da propriedade intelectual mais antigo e também o menos utilizado, quando comparado com marcas e patentes (THAINES, 2013). O Brasil, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019), apresentava até maio de 2019 somente 62 produtos registrados com IG, com maioria de produtos agropecuários, em fevereiro de 2021 contava com 76 IGs (IBGE, 2021) e em 2022, o país dispunha de 98 IGs registradas, sendo 89 nacionais e 9 estrangeiras (IBGE, 2022) - número ainda pouco expressivo, considerando a grande diversidade de produtos e serviços tradicionais nas diferentes regiões brasileiras.

Inclusive, países desenvolvidos utilizam as IGs como uma política agrícola para proteger as cadeias agrícolas locais. A título de comparação, a Comunidade Europeia (THAINES, 2013). conta com 4.900 IGs protegidas, destas 4.200 são de vinhos e outras bebidas – evidenciando que:

“os países europeus, em especial a França, fomentam as indicações geográficas visando proteger e divulgar as peculiaridades territoriais, agregando um diferencial competitivo, com vistas a **desenvolver uma determinada região, buscando preservar a cultura e a identidade da comunidade local**” (THAINES, 2013. Página 38, grifado).

Vários produtos europeus têm sua reputação atrelada à IG, a União Europeia (UE) utiliza as IGs como uma “estratégia bastante ativa e presente de política agrícola interna e predomínio de comércio internacional, pautada na proteção de suas cadeias agrícolas locais de produtos agroalimentares” (THAINES, 2013. Página 40).

Assim, as IGs ainda são um nicho a ser explorado pelo Brasil, “uma vez que são poucos os pedidos de registros requeridos e concedidos pelo INPI, considerando que somente em 2010 houve o primeiro reconhecimento de uma Denominação de Origem brasileira” (THAINES, 2013. Página 40). O produto com mais regiões brasileiras protegidas é o café, com 12 territórios, seguido do vinho, com 8 regiões, predominantes na região Sul do país – sendo que Rio Grande do Sul e Minas Gerais são os estados com maior número de registros de IGs (FIEB, 2022).

A proteção internacional às indicações geográficas teve como marco legal a Convenção da União de Paris (CUP) para a proteção da propriedade intelectual, que incluiu as Indicações de procedência e denominações de origem como objetos separados de proteção em 1883 e o Brasil foi um dos quatorze países signatários originais. A CUP estabeleceu dispositivos contra o uso ilegal das indicações de procedência, para que nenhuma indicação de procedência fosse utilizada quando o produto não é de fato originário daquela procedência.

Em seguida, o Brasil não ratificou (WIPO, 2022) o Acordo de Madri sobre repressão de indicações de proveniências falsas ou falaciosas sobre produtos, de 1891, nem o Acordo de Lisboa, relativo à proteção das denominações de origem e seu registro internacional, de 1958.

O Brasil ratificou o Acordo TRIPS (*Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* - TRIPS, ou ADPIC - Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio), importante acordo internacional que aborda questões relativas às indicações geográficas aplicadas ao comércio, no âmbito da Organização Mundial do Comércio (BALESTRO e SANTOS, 2022).

O acordo TRIPS determinou critérios mínimos de proteção à bens intelectuais, por parte de cada país signatário, e definiu internacionalmente o que é a expressão “indicação geográfica”, no seu artigo 22.1:

“Indicações Geográficas são, para os efeitos deste Acordo, indicações que identifiquem um bem como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do bem seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica.” (BRASIL, 1994).

O Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI) conceitua IGs como sinais distintivos do comércio, que identificam a origem geográfica de determinado produto ou serviço, que passa a ter o reconhecimento de que este provém de uma determinada região geográfica (INPI, 2021).

Em âmbito nacional, o Brasil protege as IGs pela Lei nº. 9.279, de 14 de maio de 1996 - a Lei da Propriedade Industrial (LPI), que confere natureza declamatória à IG, ou seja, o direito é preexistente à concessão do registro. No entanto, ainda é necessário solicitar o reconhecimento do nome geográfico, associado a determinado produto ou serviço, e que se formalize o registro com o reconhecimento pelo INPI (BRASIL, 1996).

O registro perante o INPI pode ser solicitado por sindicatos, associações, institutos ou pessoa jurídica de representatividade coletiva com legítimo interesse e estabelecida no respectivo território, mediante formulário próprio e após a obtenção do registro, este permanece em vigor enquanto o produto ou serviço apresentar suas características específicas (BRASIL, 1996).

Conforme o INPI (2021), há muitas repercussões positivas que advém da proteção por meio das IGs, dentre elas: a preservação das particularidades dos produtos ou serviços, agindo como

manutenção do patrimônio das regiões; estímulo aos investimentos na área de produção, com aprimoramento do padrão tecnológico e valorização das propriedades; aumento do turismo e da oferta de emprego, o que pode minimizar o êxodo rural; geração de desenvolvimento local.

Cumprido ressaltar que “desenvolvimento” não é mais entendido apenas como crescimento econômico, mas sim um conceito mais amplo: “processo e estado intangível, subjetivo e intersubjetivo, e que está associado mais com atitudes e menos com conquistas materiais” (BOISIER, 2005. Página 69). Ainda, há o “desenvolvimento regional” que:

“a utilização deste termo está associada às mudanças sociais e econômicas que ocorrem num determinado espaço, porém é necessário considerar que a abrangência dessas mudanças vai além desses aspectos, estabelecendo uma série de interações com outros elementos e estruturas presentes na região considerada, configurando um complexo sistema de interações e abordagens” (SIEDENBERG, 2006. Página 72).

Além de gerar desenvolvimento e desenvolvimento regional, as IGs estão fortemente relacionadas com o chamado desenvolvimento endógeno, qual seja: “processo de crescimento econômico e de mudança estrutural liderado pela comunidade local, ao utilizar seu potencial de desenvolvimento, que leva à melhoria do nível de vida da população” (BARQUERO, 2001. Página 41).

Ainda segundo o INPI (2021), outros benefícios do reconhecimento de IGs é a diferenciação dos serviços e produtos no mercado, pois as características únicas do produto podem estar relacionadas a um sabor obtido pelos fatores socioambientais do local, por exemplo as condições climáticas e a constituição mineral do solo; tradição histórico-cultural na forma de produção daquele produto ou prestação do serviço, entre outros.

Com o reconhecimento da IG, há uma maior competitividade no mercado nacional e internacional, que propicia interação entre os membros da cadeia produtiva e entidades de fomento, universidades e centros de pesquisas, para a estruturação do pedido de registro e no controle da produção ou da prestação de serviços; há o estímulo ao registro de mais indicações de origem ou de procedência; e por meio do reconhecimento da IG, é possível captar oportunidades, monitorar a concorrência, atrair investimentos e valorizar produtos e processos (INPI, 2010).

Atualmente, para que uma indicação geográfica brasileira seja reconhecida no exterior, é preciso verificar as condições de registro nos países ou blocos econômicos (INPI, 2021), e quando não há acordo bilateral ou multilateral é necessário o registro em cada um dos países de interesse

do titular. Há uma grande diversidade de sistemas de proteção ao redor do mundo, bem como há diferentes terminologias que são utilizadas, o que dificulta este processo.

O Brasil não é signatário de nenhum acordo bilateral sobre indicações geográficas, mas com a ratificação do acordo para a proteção mútua das indicações geográficas originárias nos territórios dos estados partes do MERCOSUL e o acordo entre MERCOSUL e UE haverá a proteção mútua de indicações geográficas pelos países membros dos blocos, com a troca das listas dos seus registros, conforme explicado pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX, 2022). Portanto, isso significa uma importante adaptação interna para os impactos econômicos que advirão com a ratificação.

#### **4. Acordos sobre Indicações Geográficas no MERCOSUL**

No âmbito do MERCOSUL (BARROZO e TESHIMA, 2000), a partir da decisão nº. 9 de 1995 do Conselho do Mercado Comum (CMC) iniciaram-se as primeiras negociações para a elaboração de acordos sobre direitos propriedade intelectual no MERCOSUL, tomando como base as normas internacionais já vigentes.

Foi criado em 1995 o Protocolo de Harmonização de Normas sobre Propriedade Intelectual no MERCOSUL, em matéria de marcas, indicações de procedência e denominações de origem, para evitar práticas desleais e eventuais obstáculos ao comércio, uma vez que cada Estado-membro tem uma estrutura própria para aplicar a legislação de propriedade intelectual (BARROZO e TESHIMA, 2000). Assim, o protocolo tinha por objetivo regular o que poderia se tornar obstáculo à livre circulação de bens e serviços, ressaltando as particularidades das legislações nacionais.

Entretanto, tal Protocolo ainda está em trâmite administrativo, pendente de aprovação legislativa e há muitas críticas (BARROZO e TESHIMA, 2000) à sua redação, principalmente por não buscar a criação de um registo centralizado de marcas e não harmonizar as questões nacionais relativas ao tema, o que pode trazer muitos problemas, como a colidência de marcas e as importações paralelas, mas apesar disso consiste em um grande passo na tentativa de harmonizar os procedimentos e normas dos países mercosulinos.

O Brasil chegou a levar o Protocolo para votação no Congresso para aprovação, mas retirou-o de pauta, enquanto a Argentina nunca o ratificou. Em 2004, um subgrupo de trabalho subordinado

ao Grupo Mercado Comum do MERCOSUL retomou a discussão do protocolo, mas ateve-se às marcas, retirando do texto indicações de procedência e denominações de origem.

Em 2019 na cidade de Bento Gonçalves (RS), foi aprovado pelo Parlamento do MERCOSUL (Parlasul) o Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, visando a cooperação entre os países-membros para preservação e reconhecimento mútuo das suas IGs (AGÊNCIA SENADO, 2022).

O acordo em questão se aplica a produtos e serviços agrícolas e agroalimentares, vinhos e destilados. Ainda, cria o Comitê de Indicações Geográficas, que será composto por representantes de instituições ou organismos competentes em matéria de proteção de IGs e dos Ministérios de Relações Exteriores dos Estados-membros, com reuniões pelo menos anuais (AGÊNCIA SENADO, 2022).

A proteção do acordo não se estende para: nomes de raças de animais; variedades de plantas; nomes de uso comum; bem como proíbe o registro de marca: das IGs reconhecidas no acordo para produtos ou serviços similares - salvo se o pedido de registro de marca for anterior à proteção mútua da IG; ou que constitua um ato de concorrência desleal para induzir o consumidor a erro em relação ao verdadeiro lugar de origem (AGÊNCIA SENADO, 2022).

A legislação brasileira já tem um entendimento em conformidade com estas disposições do acordo, conforme o artigo 124 da LPI e o artigo 7º do Decreto Federal nº. 2.366/1997, não é permitido o registro de marca ou de cultivar que cause confusão ou imitação de uma IG (AGÊNCIA SENADO, 2022). O motivo desta vedação é resguardar o consumidor, para que ele não seja enganado ao comprar um determinado produto pensando ser outro, bem como para proteger a coletividade que produziu o produto com reconhecimento de IG, que poderia ter seu reconhecimento e renome atrelado a outrem (HABER, 2023).

Caso seja evidente que o consumidor não será induzido à erro, poderá haver o registro de marca ou cultivar com referência a uma região geográfica, mas não a uma IG já registrada, por exemplo: “Casas Bahia” e “Casas Pernambucanas”, que são marcas registradas, mas que não se referem a IGs e sim a Estados brasileiros, logo não causam confusão aos consumidores e assim é possível o registro de marca, após avaliação do INPI (HABER, 2023).

Ainda, o artigo 180 da LPI determina que se o nome geográfico se tornar de uso comum, não será considerado uma IG e não terá proteção legal como propriedade intelectual (BRASIL,



1996). Isto ocorre porque nomes geográficos genéricos até podem indicar uma determinada espécie de produto ou serviço, mas não identificam uma origem geográfica específica, por exemplo “queijo de Minas” para queijo branco, “queijo Parmesão” e “vinho do Porto” que apesar de origem estrangeira – Parma na Itália e cidade do Porto em Portugal - se tornaram expressões comuns pelos brasileiros (LOCATELLI, 2006).

Assim, o reconhecimento de IGs deve observar as regras previstas na legislação nacional, internacional e normativas do INPI, para não causar prejuízos a consumidores, produtores e não beneficiar indevidamente terceiros que possam estabelecer concorrência desleal, mas também o registro de uma IG não pode estabelecer uma proteção abusiva, promovendo exclusividade a um nome que, na prática, é de uso corriqueiro pela população.

## **5. Acordo de livre comércio entre MERCOSUL-UE**

O MERCOSUL e a UE assinaram, em junho de 2019, depois de vinte anos de negociações, um acordo de livre comércio que ainda está pendente de ratificação. A Câmara de Comércio Exterior do Ministério da Economia (CAMEX, 2019) se referiu ao acordo como o “maior acordo entre blocos do mundo” considerando que o MERCOSUL e a UE representam, juntos, cerca de um quarto da economia mundial e um mercado consumidor de 780 milhões de pessoas, conforme apontado pela CAMEX (2019).

As expectativas para os resultados econômicos do acordo MERCOSUL-UE são altas, considerando que os dois blocos representam, somados, PIB de cerca de US\$ 20 trilhões (ITAMARATY, 2019), aproximadamente 25% do PIB mundial. Considerado um dos acordos mais amplos e complexos já negociados, consolidará as relações entre parte do continente americano e a Europa integrada (ARAÚJO, 2021) e constituirá uma das maiores áreas de livre comércio do mundo (ZERAJK, 2019).

A Federação das Indústrias do Estado do Paraná (FIEP, 2020) apontou que esta é a primeira vez, em 15 anos, que o Brasil tem uma política de integração internacional e indicou como temas sensíveis do acordo para o Brasil: energia, etanol, açúcar, carne bovina, entre outras *commodities*.

O acordo em análise firma (ITAMARATY, 2019) compromissos sobre transparência, cooperação entre autoridades aduaneiras, trânsito aduaneiro, operadores econômicos autorizados, uso

de tecnologias no despacho aduaneiro, admissão temporária e gestão de risco. O capítulo sobre Propriedade Intelectual consolida e reafirma padrões de proteção internacionais que já orientam a legislação interna e, como novidade, há o reconhecimento mútuo de indicações geográficas, mediante prazo adequado para readequar a produção doméstica (SISCOMEX, 2022).

Segundo documento produzido pelo Senado Federal (TÁVORA, 2019), o MERCOSUL reconheceu 355 indicações geográficas de países da UE. Os direitos dos produtores que se utilizavam dos termos de boa-fé foram preservados e foi garantido prazo adequado para a readequação de produção, bem como foram previstas atividades de cooperação em benefício dos produtores afetados.

Entre as 38 indicações geográficas brasileiras que serão protegidas na UE, estão termos que designam produtos tradicionais do país como “cachaça”, queijo “canastra” e os vinhos e espumantes do “Vale dos Vinhedos”. Uma parte dessas mercadorias já tem o reconhecimento nacional de procedência, bem como a proteção da indicação geográfica e, com o novo acordo comercial, passarão a ter também esse benefício nos mercados da UE.

O reconhecimento das IGs brasileiras, listadas no acordo, foi precedido por uma consulta pública em novembro de 2017 (INPI, 2022) e ficam excluídas do reconhecimento mútuo as IGs que reproduzam marcas famosas, de grande reputação ou notoriamente conhecidas e as IGs de produtos não agrícolas - estas poderão ser protegidas pela legislação local de cada país, e os países signatários do acordo devem reconhecer que todas as IGs não agrícolas listadas são protegidas nos respectivos países de origem (CNI, 2022).

O sistema previsto no acordo permite que novas IGs sejam incluídas, desde que seja realizada consulta pública no país envolvido e haja concordância entre os blocos (CNI, 2022). Este tópico ficará a cargo do Subcomitê de Propriedade Intelectual, criado pelo acordo, responsável pelo aumento do escopo de proteção com a inclusão de novas IGs no acordo.

Nesse sentido, há também o estímulo ao registro de mais indicações de origem ou de procedência nos países, pois é muito importante conceder proteção às indicações geográficas, uma vez que estas vinculam uma imagem muito positiva ao produto ou serviço, que passa a ser associado à alta qualidade, exaltando-o ao promover a garantia da origem, da reputação e da identidade do produto.

A UE utiliza as IGs de forma estratégica, “uma forma de barreira técnica de caráter regulatório no contexto do mercado exterior” (BALESTRO e SANTOS, 2022. Página 12) e nesse sentido:

“a União Europeia (UE) tem nas IGs uma estratégia bastante ativa e presente de **política agrícola interna** e predomínio de comércio internacional, pautada na proteção de suas cadeias agrícolas locais de produtos agroalimentares. Isso claramente se expressou com a finalização das negociações do acordo bilateral entre o Mercosul e o bloco europeu em 2019, que dentre outros pontos, contemplou o reconhecimento mútuo de 355 IGs europeias e 50 brasileiras.” (BALESTRO e SANTOS, 2022. Página 13, grifado).

Assim, verifica-se que o bloco europeu utiliza as IGs como um instrumento de valorizar a qualidade de produtos de origem como política agrícola interna, “cujo protagonismo tem influenciado todo o mundo, marcando uma oposição com outro grande competidor: os Estados Unidos” (BALESTRO e SANTOS, 2022. Página 15).

Por meio das IGs, dirigentes de empresas podem captar oportunidades, monitorar a concorrência, identificar investimentos e desenvolver produtos e processos (INPI, 2010). No entanto, o Brasil demorou para investir nas indicações geográficas (INPI, 2010), o que o coloca em posição de desvantagem relativamente aos países europeus. Por fim, o acordo abre a possibilidade de tramitação mais ágil do processo de reconhecimento de novas IGs brasileiras.

Isto posto, o acordo de livre comércio MERCOSUL-UE transcende os fins meramente comerciais e constitui um marco na integração internacional (NUSDEO, 2018), resultado de um esforço de diálogo, coordenação e entendimento entre os países membros do MERCOSUL, entre seus governos e o setor privado, câmaras setoriais e associações sindicais de cada um dos Estados-membros (MERCOSUL, 2019). Inclusive, o acordo fortalece internamente o MERCOSUL, ao consolidar e ampliar o horizonte de sua agenda de inserção internacional (MERCOSUL, 2019) e, independentemente da ratificação do Acordo em si, o tema força uma mudança na concepção jurídica que o Brasil trata.

## 6. Considerações finais

A proteção de propriedade intelectual é um importante instrumento para promover a inovação, investimento em tecnologia e conquista de competitividade na indústria, um setor estratégico para as empresas brasileiras ganharem destaque no mercado global. Além disso, a integração entre países e entre blocos econômicos também contribui para os procedimentos de desenvolvimento tecnológico, visto que os acordos comerciais estipulam troca de tecnologia, benefícios fiscais, diminuindo custos de produção e exportação, além de tratar sobre propriedade intelectual.

As IGs são uma forma de proteção de ativos imateriais, sejam produtos ou serviços com características regionais próprias. O seu reconhecimento gera desenvolvimento endógeno, ao beneficiar o produto local, os seus produtores e os consumidores, pois agrega valor, garante a procedência, distintividade no mercado, alto renome e fomenta uma melhoria na qualidade dos produtos. Desta forma, a origem territorial do produto ou serviço passa a ser reconhecida como um valor simbólico, cultural, intangível. A indicação de procedência e a denominação de origem são espécies de IGs, a primeira designa a localidade como de alto renome; e a segunda espécie indica que os fatores ambientais e socioculturais da região refletem em um produto com características únicas.

Respondendo à pergunta formulada na introdução: quais são os acordos sobre reconhecimento mútuo de IGs envolvendo o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)? Neste trabalho estudou-se o Protocolo de Harmonização de Normas sobre Propriedade Intelectual no MERCOSUL; o Acordo para a Proteção Mútua das IGs Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, no âmbito do bloco sul-americano; e o Acordo de Livre Comércio entre MERCOSUL e UE, na integração entre blocos regionais.

No âmbito do MERCOSUL, as primeiras negociações sobre propriedade intelectual ocorreram com a decisão nº. 9 de 1995 do Conselho do Mercado Comum para a elaboração de acordos e em 1995 foi criado o Protocolo de Harmonização de Normas sobre Propriedade Intelectual no MERCOSUL, sobre marcas e IGs, visando evitar práticas desleais e retirar obstáculos ao comércio decorrentes das diferenças entre as legislações nacionais dos Estados-membros sobre propriedade intelectual.

Em 2019, foi aprovado pelo PARLASUL o Acordo para a Proteção Mútua das IGs Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, visando a cooperação entre os países-

membros para preservação e reconhecimento mútuo das suas IGs. Este acordo também estabelece exceções para a proteção de IGs, para evitar atos de concorrência desleal ou que induzam o consumidor a erro em relação ao lugar de origem.

Com relação à integração entre blocos econômicos, o MERCOSUL e a UE assinaram, depois de vinte anos de negociações, um acordo de livre comércio considerado um dos mais complexos já negociados, que - dentre outras medidas - prevê a proteção mútua de IGs listadas no acordo, mediante prazo adequado para readequar a produção doméstica. Entretanto, o Brasil demorou para incentivar o registro de IGs, apresenta uma quantidade de IGs muito inferior quando comparado a países europeus, que utilizam esta forma de propriedade intelectual como política agrícola para proteger seus produtos, divulgá-los e preservar a cultura e identidade das comunidades locais.

O protocolo e os acordos supramencionados ainda não estão em vigor, pois aguardam ratificação pelos Estados-membros dos respectivos blocos econômicos. Por conta disso, para que uma indicação geográfica brasileira seja reconhecida em outro país, é preciso cumprir as condições de registro em cada um dos países de interesse do titular – processo mais custoso e demorado do que se houvesse acordo bilateral ou multilateral em vigor. Com a ratificação dos acordos, haverá a proteção mútua das IGs listadas nos territórios dos estados partes do MERCOSUL e pelos países membros do bloco europeu, com a troca das listas das IGs reconhecidas.

Na hipótese da não ratificação ou caso ela demore a acontecer, o simples fato de sua previsão no Acordo, convoca o legislador brasileiro e a própria sociedade a uma reflexão no sentido de adequar-se melhor ao sistema internacional, protegendo sim, mas consoante aos ditames mais modernos. Caso contrário perderemos uma oportunidade. Considerando o contexto da globalização e trocas comerciais, é vital facilitar o reconhecimento internacional desta forma de propriedade intelectual, instrumento a ser explorado pelo Brasil, visto que os produtos passam a ser reconhecidos e exportados no mundo todo, além de preservar sua indicação identitária.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Comissão do Parlasul aprova cooperação em emergências e propriedade intelectual.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/17/comissao-do-parlasul-aprova-cooperacao-em-emergencias-e-propriedade-intelectual>> Acesso em: 03 abr. 2023.

ARAÚJO, Hélio Eduardo de Paiva; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. As negociações MERCOSUL-União Europeia a partir da perspectiva do comércio e desenvolvimento sustentável. In: VIEIRA, Gustavo Oliveira (org.). **MERCOSUL 30 anos: caminhos e possibilidades.** Curitiba: Instituto Memória, 2021.

ARAÚJO, Elza Fernandes; BARBOSA, Cynthia Mendonça; QUEIROGA, Elaine dos Santos; Alves, Flávia Ferreira. Propriedade intelectual: proteção e gestão estratégica do conhecimento. Scielo, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbz/a/qvhFGsx5DspgdHZkRSv9pf/?lang=pt#>> Acesso em: 28 abr. 2023.

BALAN, Claudiane Ribeiro; ZAMBON, Rodrigo Eduardo; e SANCHES, Wilson. **Sociedade da informação e do conhecimento.** Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S. A., 2015. Disponível em <[http://s3.amazonaws.com/cm-cls-content/LIVROS\\_UNOPAR\\_AEDU/Sociedade%20da%20Informação%20e%20do%20Conhecimento.pdf](http://s3.amazonaws.com/cm-cls-content/LIVROS_UNOPAR_AEDU/Sociedade%20da%20Informação%20e%20do%20Conhecimento.pdf)>. Acesso em: 01 abr. 2023.

BALESTRO, Moisés e SANTOS, Wellington Gomes dos. **Estado e mecanismos de imputação de valor na construção de mercados de qualidade.** Anais do 46º Encontro anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS). Unicamp, 2022. Disponível em: <[https://www.encontro2022.anpocs.com/atividade/view?q=YToyOntzOjY6InBhemFtcyI7czozNjoiYT0OntzOjEyOiJJRF9BVEIWSURBREUiO3M6MziMTI1Ijt9IjtzOjE6Im-giO3M6MziI6IjUxZjM1ZTgxZjc5ZTA0N2I4N2FkNmU5NDA3MDZiMjA2Ijt9&ID\\_ATIVIDADE=125](https://www.encontro2022.anpocs.com/atividade/view?q=YToyOntzOjY6InBhemFtcyI7czozNjoiYT0OntzOjEyOiJJRF9BVEIWSURBREUiO3M6MziMTI1Ijt9IjtzOjE6Im-giO3M6MziI6IjUxZjM1ZTgxZjc5ZTA0N2I4N2FkNmU5NDA3MDZiMjA2Ijt9&ID_ATIVIDADE=125)> Acesso em: 10 abr. 2023.

BARQUERO, Antônio Vázquez. **Desenvolvimento endógeno em tempos de globalização.** Porto Alegre: Fundação de Economia e Estatística, 2001.

BARROZO, Helena Aranda e TESHIMA, Márcia. A propriedade intelectual e seus aspectos no âmbito do Mercosul. In.: **Scientia Iuris.** 2000. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/viewFile/11229/9995>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.** Mapa das Indicações Geográficas 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25216-mapa-das-indicacoes-geograficas>> Acesso em: 30 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei no 9.279/96, de 14 de maio de 1996. **Regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.** Diário Oficial da União. Brasília, 14/05/1996.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Decreto nº. 1.355, de 30 de dezembro de 1994. **Promulga a ata final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais do Gatt.** Diário Oficial da União. Brasília, 31/12/1994.

\_\_\_\_\_. **Lista de IGs Nacionais e Internacionais Registradas.** Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/indicacao-geografica/listaigs>> Acesso em: 02 abr. 2023.

BOISIER, Sergio. ¿Hay espacio para el desarrollo local em la globalización? **Revista de La Cepal.** nº 86, ago. 2005.

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR (CAMEX). **Mercosul e UE fecham maior acordo entre blocos do mundo.** Disponível em: <http://www.camex.gov.br/noticias-da-camex/2229-mercosul-e-ue-fecham-maior-acordo-entre-blocos-do-mundo> - Acesso em: 28 abr. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede:** do conhecimento à acção política. São Paulo: Paz e Terra, 8ª edição, 2005.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS. **ACORDO MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA: ANÁLISE DO CAPÍTULO SOBRE PROPRIEDADE INTELECTUAL.** Disponível em: <[https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer\\_public/db/a5/dba57dc8-d529-47c2-9ba1-6efad8ea227f/analise\\_do\\_acordo\\_mercosul\\_e\\_uniao\\_europeia.pdf](https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/db/a5/dba57dc8-d529-47c2-9ba1-6efad8ea227f/analise_do_acordo_mercosul_e_uniao_europeia.pdf)> Acesso em 07 abr. 2023.

DE ASSIS ZANINI, Leonardo Estevam. A proteção internacional do direito de autor e o embate entre os sistemas do copyright e do droit d’auteur. **Revista Videre**, v. 3, n. 5. Página 118, 2011.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA (FIEB). **Em 20 anos, Brasil chega a 91 indicações geográficas.** Disponível em: <<https://www.fieb.org.br/noticias/brasil-produto-origem-indicacoes-geograficas/>> Acesso em: 19 abr. 2023.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO PARANÁ (FIEP). **ACORDO MERCOSUL – UNIÃO EUROPEIA:** Medidas Regulatórias de Comércio. Disponível em: [http://www.fiepr.org.br/para-empresas/conselhos/comercio\\_exterior/uploadAddress/3\\_-\\_Naijla\\_Apresentacao\\_dos\\_Conseelhos\\_23.05\[81647\].pdf](http://www.fiepr.org.br/para-empresas/conselhos/comercio_exterior/uploadAddress/3_-_Naijla_Apresentacao_dos_Conseelhos_23.05[81647].pdf) - Acesso em: 28 abr. 2023.

HABER, Lilian Mendes. **Indicação Geográfica:** notas sobre a Indicação de Procedência e Denominação de Origem. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13710/indicacao-geografica-notas-sobre-a-indicacao-de-procedencia-e-denominacao-de-origem>> Acesso em: 01 abr. 2023.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **Indicações geográficas:** Módulo 5, 2021. Disponível em: <[http://epesquisa.inpi.gov.br/upload/surveys/368929/files/Indicacoes\\_geograficas\\_e\\_Marcas\\_Coletivas.pdf](http://epesquisa.inpi.gov.br/upload/surveys/368929/files/Indicacoes_geograficas_e_Marcas_Coletivas.pdf)> Acesso em: 15 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **A caminho da inovação:** proteção e negócios com bens de propriedade intelectual: guia para o empresário. Diana de Mello Jungmann, Esther Aquemi Bonetti. Brasília: IEL, 2010. Disponível em: <[https://www.gov.br/inpi/pt-br/composicao/arquivos/guia\\_empresa\\_iel-senai-e-inpi.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/composicao/arquivos/guia_empresa_iel-senai-e-inpi.pdf)> Acesso em: 30 abr. 2023. p. 13.

\_\_\_\_\_. **Tratados Internacionais:** Módulo 8. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/academia/arquivo/CursoGeraldePropriedadeIntelectualDistncia.pdf>> Acesso em: 15 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **Publicada lista de IGs da União Europeia para reconhecimento no Brasil.** Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/noticias/publicada-lista-de-igs-da-uniao-europeia-para-reconhecimento-no-brasil>> Acesso em: 06 abr. 2023.

ITAMARATY. **Acordo MERCOSUL - União Europeia.** Apresentação Câmara dos Deputados, Comissão de Agricultura, 20 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/capadr/audiencias-publicas/audiencias-publicas-2019/audiencia-publica-20-de-agosto-de-2019-mre>. Acesso em: 26 abr. 2023.

KAKUTA, Susana, **Indicações geográficas:** guia de respostas. Porto Alegre: SEBRAE/RS, 2006.

LOCATELLI, Liliana. Indicações Geográficas e desenvolvimento econômico. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). **Propriedade intelectual e desenvolvimento.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

MARIANO, Marcelo Passini. Processos de integração regional e política externa. In: **A política externa brasileira e a integração regional:** uma análise a partir do Mercosul. São Paulo: UNESP, 2015.

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **O MERCOSUL fecha um histórico Acordo de Associação Estratégica com a União Europeia.** Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt->



br/o-mercosul-fecha-um-historico-acordo-de-associacao-estrategica-com-a-uniao-europeia/>  
Acesso em: 15 abr. 2023.

NUSDEO, Fábio. O Tratado de Associação entre a União Europeia (UE) e os países do Cone Sul americano (Mercosul). In: **Revista de Dir. Público da Economia – RDPE**. Belo Horizonte: 2018, nº. 70, abr./jun. 2020.

SIEDENBERG, Dieter Rugard. Desenvolvimento: ambiguidades de um conceito difuso. **Revista Desenvolvimento em questão**. nº 3, jan-jun, 2006.

SISTEMA DE COMÉRCIO EXTERIOR (SISCOMEX). **INTELLECTUAL PROPERTY**. <[http://siscomex.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/Propriedade\\_Intelectual.pdf](http://siscomex.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/Propriedade_Intelectual.pdf)> Acesso em: 25 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **MERCOSUL/União Europeia: sobre o acordo**. Disponível em: <<http://siscomex.gov.br/acordos-comerciais/mercosul-uniao-europeia/>> Acesso em: 17 abr. 2023.

TÁVORA, Fernando Lagares. **ACORDO MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA: RISCOS E OPORTUNIDADES PARA O AGRONEGÓCIO BRASILEIRO** (Parte I: Tratados Internacionais no Direito brasileiro, o papel do Congresso Nacional e razões para a celebração de um acordo comercial). Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas CONLEG/ Senado, Novembro, 2019.

THAINES, Aletéia Hummes. **Propriedade Intelectual: o desenvolvimento regional sob a óptica do reconhecimento da Indicação Geográfica e o case do Vale dos Vinhedos**. Belo Horizonte: Ar-raes Editores, 2013.

VANZO, Elvizio Trigo. **Você@ Digital: esteja pronto para a revolução da informação**. São Paulo: editora Infinito, 2000.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **O Acordo de Madrid relativo ao Registro Internacional de Marcas e o Protocolo referente a este Acordo: Objetivos, Principais Características e Vantagens**. Publicação OMPI nº. 418, ISBN 92-805-1313-7. Disponível em: <[https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/marks/418/wipo\\_pub\\_418.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/marks/418/wipo_pub_418.pdf)>. Acesso em: 28 abr. 2023.

ZERAIK, Claudia Maria. **Acordo MERCOSUL-UE e tratado fomentam proteção da propriedade intelectual**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-14/claudia-zeraik-acordo-mercosul-ue-beneficia-propriedade-intelectual>>. Acesso em: 28 abr. 2023.